

## A INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Daniilo Ribordim Fernandes<sup>1</sup>

Igor Augusto Faria<sup>2</sup>

Lívia Maria Gomes Pereira<sup>3</sup>

Resumo: O presente trabalho tem como objeto de estudo a violação dos direitos fundamentais dos indivíduos e qual tem sido a reação do Supremo Tribunal Federal, bem como dos órgãos legislativos, diante dessa crise carcerária que ocorre no Brasil, trazendo como caso primordial de análise os fatos que ocorreram em presídios do Norte e Nordeste do país, e quais os aspectos gerais que impactam diretamente na sociedade a partir da não preservação dos direitos fundamentais de cada indivíduo. Também são trabalhadas decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito das graves e constantes violações jusfundamentais no sistema prisional brasileiro. Depois de afirmar o estado de coisas inconstitucional nos presídios pátrios, o STF determinou algumas providências ao poder público, para minorar a superlotação carcerária, além de outras voltadas ao enfrentamento de diferentes violações. Outrossim, a Corte também decidiu, mais

---

<sup>1</sup> Acadêmico em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, orientado pelo professor Roberto da Freiria Estevão. Estagiário de Direito.

<sup>2</sup> Acadêmico em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM, orientado pelo professor Roberto da Freiria Estevão. Estagiário em Direito.

<sup>3</sup> Acadêmica em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM, orientada pelo professor Roberto da Freiria Estevão. Graduanda em Direito.

recentemente, com repercussão geral, reconhecer o direito dos presos ao recebimento de indenizações em razão das violações e danos morais que sofrem no cárcere. Por fim, alguns caminhos são apontados para o enfrentamento dessa impactante crise.

Palavras-Chave: Sistema Prisional. STF. Direitos Fundamentais. Indenização. Providências.

## THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE BRAZILIAN CARCERARY SYSTEM AND THE VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Abstract: The present work has as study subject the violation of fundamental rights of individuals and what has been the Supreme Court's reaction, as well as the legislative bodies, while facing this prison crisis that Brazil is going through, bringing forth as primordial case study the facts that occurred in penitentiaries in the North and Northeast regions and which general aspects impact directly on the society through the non-preservation of fundamental rights of individuals. This study also addresses decisions made by the Supreme Court regarding serious and constant violations of fundamental rights in the Brazilian prison system. After confirming the unconstitutional situation in the national penitentiaries, the Supreme Court has determined some measures to the Public Administration in order to minimize the prison overcrowding and other decisions regarding the confrontation of different violations. Furthermore, the Court have recently decided, with general repercussion, to recognize the convicts right to receive compensations on account of violations and moral damage suffered inside prisons. Lastly, some paths are pointed out in order to confront this impacting crisis.

Keywords: Prison system, Supreme Court, fundamental rights, compensation, measure.

## INTRODUÇÃO



Uma das grandes preocupações existentes no Brasil, atualmente, volta-se à questão carcerária. Nos últimos meses houve rebeliões em vários presídios, em especial do norte e do nordeste, com elevado número de assassinatos cometidos por presos contra outros detidos.

Nota-se, pois, que, aqui, tem-se vários problemas que o poder público (Estado, Poder Judiciário, etc.) não consegue resolver.

Assim, a questão é muito preocupante, até porque, ao mesmo tempo em que se reconhece as inúmeras violações aos direitos fundamentais das pessoas detidas, no Brasil cada vez há postura e ideologia de se prender mais e mais, o que redundará em mais violações jusfundamentais, num paradoxo, num contrasenso racionalmente inexplicável.

Este texto procura trabalhar essas questões, além de cogitar de algumas possíveis soluções ao problema apontado.

A metodologia é dedutiva, com procedimento de pesquisa bibliográfico.

### 1. A SITUAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

#### 1.1 ASPECTOS GERAIS

Quando se analisa a situação carcerária no Brasil logo se constata a desestrutura dos presídios brasileiros e o quão péssimo isto se torna para a nossa sociedade, não apenas para a dignidade das pessoas que estão incluídas nas prisões, mas também para toda a sociedade brasileira. Com efeito, a violência no interior do sistema prisional reflete-se na comunidade.

Este artigo visa mostrar as degradantes condições em que

os presos descontam suas penas privativas de liberdade, mais precisamente nas prisões situadas no norte-nordeste do país, atingindo diretamente princípios fundamentais de um Estado democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana. Como consequência, o Brasil vem sofrendo um grande aumento no número de criminosos, atingindo, assim, a todos.

Como já enfatizado anteriormente, a situação carcerária brasileira é uma das piores do mundo. Segundo o Conselho Nacional e Justiça (CNJ), o Brasil está na quarta colocação no ranking mundial de maior população carcerária, perdendo apenas para os Estados Unidos, China e Rússia, porém, se acrescentarmos os detentos que cumprem prisão domiciliar no Brasil, passamos de quarto para o terceiro lugar no ranking, ultrapassado no número total a Rússia.

Sendo assim, réus primários e autores de delitos de menor gravidade vivem amontoados em celas muito lotadas, com uma alimentação de baixa qualidade, instalações sanitárias defeituosas e, além das condições subumanas no cárcere, constata-se também que eles são encarcerados com criminosos altamente perigosos, que muitas vezes influenciam para que os detidos se tornem ainda mais perigosos e violentos, fazendo os presídios serem na realidade algo não reabilitador, mas o desenvolvimento para que indivíduos presos por crimes menores se tornem piores, havendo também uma demora para conceder os benefícios de progressão de regime do encarceramento mais gravosa para o menos gravoso ou liberdade condicional.

## 1.2 AS VIOLAÇÕES EM PRESÍDIOS DO NORTE-NORDESTE DO PAÍS

No início de 2017 houve rebeliões nos presídios dos estados de Roraima, Amazonas e Rio Grande do Norte, às quais ocasionaram cerca de 120 mortes de detentos, muitas destas causadas por lutas entre facções pelo controle, ou por uma

visibilidade, que redundaria em melhoras nas condições humanas dentro dos presídios, visto que os governos constatariam a necessidade de melhores condições.

Alguns presídios não possuem as grades das celas, refeitórios, ou locais para que os detentos possam trabalhar ou aprender um ofício, para a sua futura ressocialização. Em Alcaçuz, presídio de Natal, onde houve uma das rebeliões, não há acesso dos agentes penitenciários aos pavilhões, e o refeitório está desativado, de modo que um detento de cada pavilhão vá buscar as refeições diárias dos detentos.

Mas a violência nos presídios não é fruto unicamente dos indivíduos que lá estão recolhidos, mas também das condições desumanas às quais são submetidos no dia-a-dia, condições essas geradas por uma má administração governamental. Alguns presídios do norte e nordeste têm uma quantidade de presos muito maior do que a sua capacidade, tendo no mínimo 458 presos a mais que as vagas disponíveis.

Os investimentos do governo federal em melhorias e construções de novos presídios foram reduzidos em aproximadamente 85% de 2014 para o ano de 2015. Algumas empresas privadas são contratadas com o objetivo de “humanizar” as situações dos presídios, custeadas por governos estaduais, porém não há nenhum avanço e melhoria no sistema prisional.

Todavia, os presídios da região Norte e Nordeste, após os massacres do início do ano, começaram a criar medidas para o melhoramento das condições carcerárias e o prioritário julgamento dos casos de presos provisórios, além da criação de medidas alternativas para as penas. As maiores mudanças vêm do estado de Roraima, onde houve 33 mortes, no dia 6 de janeiro deste ano. Lá, medidas foram criadas para serem cumpridas o mais rápido possível, ainda neste semestre.

Muitas destas melhorias visam a manutenção da segurança interna e externa, vistoria nas condições estruturais, prestação jurídica integral e gratuita aos presos do sistema

penitenciário, aumento de alternativas penais, criações de novas unidades de presídios, construção de centros de ressocialização, nova estrutura de separação de presos provisórios e condenados, separação de presos pela natureza e gravidade do crime, aperfeiçoamento dos serviços para a inclusão social, fiscalização de direitos dos detentos, cursos e projetos para a profissionalização do preso, entre outras medidas necessárias para sanar os defeitos e violações em presídios das regiões norte e nordeste.

## 2. O STF E AS VIOLAÇÕES JUSFUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL

### 2.1 O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL PÁTRIO

O sistema prisional brasileiro vem sendo celeiro de grandes problemas ao longo dos anos afetando diretamente a dignidade da pessoa humana.

A inconstitucionalidade do sistema prisional é de tamanha proporção que, em novembro de 2012, o então ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, afirmou que "preferia morrer" a "ser preso" no Brasil.

Em uma pesquisa sobre os problemas crônicos do sistema prisional brasileiro feito pela BBC Brasil, foram citados os cinco maiores deles, a começar pela superlotação que há nos presídios.

O Brasil assume a posição de terceiro lugar no ranking mundial de população carcerária, considerando a prisão domiciliar. Desde 2000, a população carcerária dobrou de tamanho e todo mês, penitenciárias de todo o país recebem aproximadamente 3.000 novos presos. Segundo dados do Ministério da Justiça, o Brasil possui 622 mil pessoas, mas apenas 371 mil vagas.

Cumulado a isso, não era de se esperar que a situação da saúde fosse das melhores. Pesquisas e estudos mostraram que os

detentos têm maiores chances de adquirirem doenças como tuberculose e HIV do que o resto da população, sem contar a dependência de álcool e drogas.

Esta série de problemas é consequência da má administração do Estado quanto ao sistema carcerário. Como se trata de uma das áreas de administração pública e de responsabilidade civil extracontratual, é de total a obrigação de o Estado garantir a segurança, saúde e todas as garantias constitucionais do que um Estado Democrático de Direito os oferece.

Outro grande fator é a reincidência. A reincidência é um problema global, porém, no Brasil esse problema é imensamente maior: cerca de 70% dos que saíram das prisões voltam a cometer outros crimes.

Ligado a isso, e não menos importante, tem-se a falta de apoio da maior parte da sociedade em relação aos ex-detentos. É importante que tenha a ressocialização do preso para que diminua a chance de sua reincidência carcerária, porém, segundo pesquisas, para 57% da população brasileira, a frase “bandido bom é bandido morto” seria a solução. Com isso, foi dito "Em todo o mundo, e talvez em maior grau no Brasil, discursos políticos que apelam para um endurecimento do combate ao crime ganham votos, não o oposto", afirma Scandurra, do Observatório Europeu das Prisões.

## 2.2 PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS EM RELAÇÃO À FALTA DE VAGAS

Nota-se, diante todo o exposto, constantes ofensas aos direitos fundamentais para com os detentos por conta da inconstitucionalidade da situação carcerária brasileira, como se pode observar o voto do Ministro Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário 641.320 - Rio Grande do Sul.

Neste determinado caso, o Min. Gilmar Mendes analisou um pedido de progressão de pena por consequência da falta de

vagas para o regime semiaberto. O TJRS deu parcial provimento ao pedido de progressão de pena para Luciano da Silva Moraes, visto que inexistiam vagas no regime semiaberto, decisão da qual o Ministério Público recorreu.

Segundo o voto do Min. Gilmar Mendes, no sentido de que há uma inconstitucionalidade no sistema carcerário e que seria incompatível a extensão do regime semiaberto para o regime fechado, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, pois, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, haveria a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao recorrido após progressão ao regime aberto.

Tais medidas poderiam ser uma das possíveis soluções, servindo até como base para decisões de juízes nos tribunais de justiça, para que houvesse uma redução na população carcerária brasileira e evitar a sua superlotação.

### 2.3 A DETERMINAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DOS PRESOS

Devido à alta violação dos direitos fundamentais dentro dos presídios e como o Estado é apontado como responsável pela integridade de cada indivíduo que está encarcerado, sobreveio a condenação pelo TJMS ao pagamento R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada preso por violação de seus direitos previstos nos arts. 5º, incisos III, X e XLIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal. E primordialmente, por danos morais.

Ao chegar na instância superior, o Ministro relator Teori Zavascki, declarou que o sistema carcerário brasileiro realmente está num estado de decadência, em razão do que é de suma importância que haja reparação dos danos causados aos presos. O Ministro em seu voto diz:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de



humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6o da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

No mesmo julgamento, o Ministro Roberto Barroso busca apontar métodos alternativos para a solução do problema penitenciário nacional, pois se for efetivado o pagamento de todas as prestações pecuniárias necessárias para indenizar, haverá um déficit de pelo menos 1 (um) bilhão de reais para o País, isso considerando apenas essa situação em específico e não se abrangendo a todas as penitenciárias nacionais, o qual geraria um custo extremamente superior.

Portanto, para que também fosse encontrada uma forma alternativa de realizar essa indenização, o Ministro propôs que se fosse utilizado por analogia a regra de execução do art.126 da LEP (Lei de Execução Penal), o qual prevê a remição da pena. Com isso, houve então uma comparação da situação com a determinação do ordenamento jurídico italiano.

Na Itália foram adotadas soluções alternativas para o problema da superpopulação carcerária. Lá, segundo Roberto Barroso, foi implantada uma solução sistêmica, que previu a adoção de medidas cautelares alternativas diversas da prisão, a prisão domiciliar para crimes de menor potencial ofensivo e a monitoração eletrônica, entre outros. E, também, a possibilidade de remição de um dia de pena para cada dez dias de detenção em condições degradantes ou desumanas.

A solução para essa situação de responsabilidade civil do Estado foi de que para cada 3 a 7 dias em que o preso viveu sob condições de violações aos seus direitos (degradantes), será remido 1 dia da sua pena. Como previsto na declaração do Ministro Roberto Barroso:

O Estado é civilmente responsável pelos danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos presos em decorrência de violações à sua dignidade, provocadas pela superlotação prisional e pelo encarceramento em condições desumanas ou

degradantes. Em razão da natureza estrutural e sistêmica das disfunções verificadas no sistema prisional, a reparação dos danos morais deve ser efetivada preferencialmente por meio não pecuniário, consistente na remição de 1 dia de pena por cada 3 a 7 dias de pena cumprida em condições atentatórias à dignidade humana, a ser postulada perante o Juízo da Execução Penal. Subsidiariamente, caso o detento já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição, a ação para ressarcimento dos danos morais será fixada em pecúnia pelo juízo cível competente.

### 3. ALGUMAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA

O sistema Carcerário brasileiro é extremamente falho, pois não cumpre, de forma alguma, com o que está previsto nas normas positivadas. Como se isso não bastasse, esse mesmo sistema ainda fere direitos fundamentais dos indivíduos. É justamente isso que ocorreu no Norte e no Nordeste brasileiro quando facções dentro dos presídios começaram a guerrear entre si e instaurar o caos dentro das penitenciárias.

O real problema com esse sistema punitivo é a má administração e as consequências disso, como é o caso da superlotação. Isso ocorre pelo fato de juntarem diversos presos (cumprindo sanções de graus diferentes) em um único recinto, o que faz com que ocorra o “estoque desnecessário de pessoas”. Outros países já sofreram com essa situação e tomaram diversas ações para promover o fim desse conflito jurídico e social.

Em uma entrevista com a mídia internacional BBC, Alessio Scandurra, o coordenador do observatório europeu de prisões, fala sobre a situação do Brasil e sua perspectiva diante disso:

Para melhorar a situação atual, o Brasil deve, em primeiro lugar, reduzir o número de prisioneiros, começando pelos que estão presos aguardando julgamento. Se a prisão é um lugar para a reabilitação, elas não podem estar repletas de pessoas que ainda não foram consideradas culpadas; diz à BBC.

Além do fato de não preservar a dignidade da pessoa humana dentro dos presídios (princípio da humanidade), o Estado ainda nada faz em relação à ressocialização dos presos, e isso se torna nítido pelo número de reincidência dos presos. Logo, percebe-se o quanto o sistema é falho.

Há toda a questão do “labeling approach” (teoria do etiquetamento), o qual remete a intitulação de quem deve ser encarcerado partindo de um padrão formal de julgamento dos sistemas jurídicos nacionais. Tendo em vista essa questão, o doutrinador Daniel Barroso remete a essa situação atual com a seguinte reflexão:

No sistema capitalista de hoje, é fácil perceber que quem vai realmente preso, ou seja, aquele que sofre com o cárcere é o não-consumidor, o pobre, o negro, o desempregado, etc., enfim, todos aqueles esquecidos pela sociedade, pois é mais barato para o Estado prender do que fazer uma política de reintegração social. Estão rotulados pela comunidade, tanto que nunca foram presos e torturados tantos negros e pobres como hoje em dia. (BARROSO, 2009, p. 92)

O STF, como maior representante do poder judiciário nesse país, não poderia de forma alguma aceitar as situações acima narradas, de constantes violações jusfundamentais no Brasil e acreditar que uma indenização, usando como método alternativo a remição por conta dos dias em estado decadente que o preso teve violados os seus direitos fundamentais feridos, seria a melhor solução para o problema, sabendo que maior parte dos integrantes das penitenciárias correspondem aos presos provisórios.

Seria de imensa importância o Estado reestruturar o seu sistema carcerário e, então, a partir disso começar com a verdadeira política de ressocialização dos indivíduos. Só assim, poderia começar a haver certas diferenças.

O próprio Ministro Marco Aurélio, em seu voto do recurso extraordinário, declara a inexorável importância do STF diante dessa situação de calamidade:

Apenas o Supremo revela-se capaz, ante a situação descrita, de

superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao Tribunal o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. Isso é o que se aguarda deste Tribunal e não se pode exigir que se abstenha de intervir em nome do princípio democrático, quando os canais políticos se apresentem obstruídos, sob pena de chegar-se a um somatório de inércias injustificadas. Bloqueios da espécie traduzem-se em barreiras à efetividade da própria Constituição e dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos.

Como se verifica, o próprio Estado, por seu órgão maior do Poder Judiciário, admite que são muitas e constantes as violações jusfundamentais no sistema prisional.

E, como se verifica das decisões do Supremo Tribunal Federal pátrio, as providências determinadas não têm sido suficientes para a solução desse seriíssimo problema prisional no Brasil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível notar a imensurável falha do sistema punitivo nacional, e como se viu, o próprio judiciário reconhece que esse estado de coisas é originário de uma política administrativa extremamente ineficaz; portanto, a reestruturação dessa situação só será possível quando houver uma administração que note a fatalidade dessa situação, que coloca em risco os direitos mais importantes que são inerentes a todas as pessoas. Para isto, faz-se necessário que o Poder Legislativo reorganize a forma como lidar com tal problema sem que prejudique a sociedade, bem como os próprios encarcerados no que remete aos seus próprios direitos.



## REFERÊNCIAS

BARROSO, Daniel Viegas S. *Criminologia: Do Estado de Polícia ao Estado de Direito*. Florianópolis: Conceito Editora, 2009.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça – CNJ*. Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf)>. Acesso em: 09.03.2017.

\_\_\_\_\_. *Supremo Tribunal Federal (STF)*. *Recurso Extraordinário nº 641.320/RS*. Julgamento em: 11.05.2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília: DJe-159, divulg. 29.07.2016, public. 01.08.2017.

\_\_\_\_\_. *Supremo Tribunal Federal (STF)*. *Recurso Extraordinário nº 580.252 / Mato Grosso do Sul*. Julgamento em: 16.02.2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2600961>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

Portal G1 de notícias: Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/11/para-57-dos-brasileiros-bandido-bom-e-bandido-morto-diz-datafolha.html>> Acesso em: 03 mai. 2017.

Site UOL de notícias: disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2017/01/09/5-problemas-cronicos-das-prisoas-brasileiras--e-como-estao-sendo-solucionados-ao-redor-do-mundo.htm>>. Acesso em: 04 mai. 2017.

Site BBC de notícias: disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>>. Acesso em: 4 mai.2017.